



DEPARTAMENTO DE
MEIO AMBIENTE
DE TRAVESSEIRO

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL Nº 002/2023

O Município de Travesseiro, através do Departamento do Meio Ambiente, baseado na constituição Federal do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Federal nº 6.938/81, Lei Federal nº 6.766/79, na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA de nº 237/97 e 102/05; Resoluções CONSEMA nº 05/98, 04/00 e 372/18, no Código Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 11.520/2000, Lei Estadual nº 558/2007, Lei Estadual nº 10.116/94 e na Lei Municipal nº 722/2006, no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução CONSEMA 041/2003, e com base nos autos do **Processo Administrativo nº 182/2023**, expede a presente **CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL** a:

I – IDENTIFICAÇÃO:

EMPREENDEDOR: BRUNO KUNRATH 04042438008

CNPJ: 47.198.724/0001-55

ENDEREÇO: Rua Albino Kunrath, s/nº, perímetro rural

MUNICÍPIO: Travesseiro/RS

CEP: 95.948-000

A promover a atividade de: FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL OU SEM PINTURA

CODRAM: 1611,40

Porte: Não incidente (até 250m²)

Potencial Poluidor: Médio

Localização: Rua Albino Kunrath, s/nº, perímetro rural

Coordenadas Geográficas: -29.28484 -52.06002

Matrícula: nº 5678 - Livro nº 2 do Registro de Imóveis de Arroio do Meio/RS

Situação: Área consolidada

Parecer Técnico: 006/2023

II – CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. A futura instalação de qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais nas áreas da atividade, ou alteração da atividade ora licenciada, somente poderá ser realizada após obtenção de licença ambiental emitida pelo Departamento do Meio Ambiente;
2. Em conformidade com o Art.º 2 da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;
3. Quando da necessidade de supressão de vegetação arbórea ou arbustiva nativa e exótica, em qualquer estágio de desenvolvimento, deverá ser solicitado o Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais, requerido e motivado em expediente administrativo próprio;
4. Esta isenção ambiental **não** autoriza qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, salientando que, a regra geral é a intocabilidade das áreas de preservação permanente, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Nesse sentido, **não** é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no Art. 3º, VIII, IX, X,

combinado com o Art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012;

5. Todos os resíduos gerados no empreendimento deverão ser comprovadamente destinados a locais devidamente licenciados por esse Órgão Ambiental. Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão ambiental competente conforme parágrafo 3º, Art.19 do Decreto Estadual nº 38.356, de 01/04/98 que regulamenta o parágrafo 1º, Art. 11 da Lei Estadual nº 9.921/1993;

6. Os resíduos sólidos gerados no empreendimento devem ser segregados, classificados, acondicionados e armazenados provisoriamente em área coberta com piso impermeável de maneira a impedir a atração e abrigo da fauna sinantrópica (ratos, baratas, mosquitos etc), a contaminação do ar, solo e águas subterrâneas, em conformidade com as Normas Técnicas NBR 10.004, 11.174 e 12.235, da ABNT, e identificados conforme Resolução CONAMA 275/2001, conforme o tipo de resíduo até a destinação final;

7. Deverá ser verificado o licenciamento ambiental das empresas ou centrais para as quais os resíduos estão sendo encaminhados, e atentado para o seu cumprimento, visto que, conforme o Art. 9º do Decreto Estadual nº 38.356 de 01 de abril de 1998, a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros;

8. Deverá ser executado integralmente o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos – PGRS, elaborado pelo Biólogo Luiz Eduardo Steffens, CRBio nº 034540/03-D, ART nº 2023/01671, o qual deverá orientar quanto ao controle, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados na atividade;

9. Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o requerente do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso;

10. Este documento não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Data de emissão: Travesseiro/RS, 23 de fevereiro de 2023.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima pelo período de 02 (dois) anos (Lei Municipal 1.585/2020), porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade.

Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Adverte-se que a não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente.

OBS.: Qualquer tipo de alteração na atividade ora autorizada deverá ser prontamente informada a este Departamento.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT

Coordenador do DMA

Agente Administrativo

Eng.º Ambiental

CREA/RS 210292

TIAGO ELÓI WEIZENMANN

Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal